



LEI Nº 1.163/91, DE 19 DE JULHO DE 1.991.

ESTATUTO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DISPÕE O REGIME JURÍDICO, DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANIN
DÉ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé, apro
vou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o regime jurídico do pes
soal do Magistério Municipal de 1º e 2º Grau.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Pessoal ou grupo do Magistério é o conjunto forma
do por todos aqueles que exerçam cargo de professor dentro do sistema
Municipal de Educação, podendo ou não ser deslocado para o exercício de
outras funções: de supervisão, de direção ou orientação;

II - Funcionário é todo aquele legalmente investido em
cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público;

III - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e res
ponsabilidades cometidas ao funcionário, conforme sua titulação e compe
tência profissional;

IV - Nível é o conjunto de atribuições da mesma natu
reza escalonadas quanto ao grau de complexibilidade e responsabilidade
e quanto a quantidade de vencimento em função do tempo de serviço e a
formação profissional.

V - Série de classes é um conjunto de classes de atri
buições da mesma natureza, classificada quanto ou seu nível de responsa
bilidade, a nível de vencimento;

VI - Grupo é o conjunto de séries de classe reunidas
segundo a correlação e afinidades entre as atividades de uma, a nature
za do trabalho ou grau de conhecimento necessários ao exercício das res
pectivas atribuições.



Art. 3º - O Quadro de pessoal do magistério Municipal será estruturado de acordo com o seguinte cargo:

- I - Pessoal Docente
 - a - Regente de Ensino Nível I
 - b - Regente de Ensino Nível II
 - c - Professor de 3º Pedagógico
 - d - Professor de 4º Pedagógico
 - e - Professor de Licenciatura curta
 - f - Professor de Licenciatura plena
 - g - Professor de Pós-Graduação

SEÇÃO I
DO PESSOAL DOCENTE

Art. 4º - O Pessoal docente é:

I - Regente do ensino é todo aquele que não concluiu o curso do Magistério.

II - Professor de 3º pedagógico habilitado para o magistério, tendo concluído o 3º pedagógico.

III - Professor de 4º pedagógico habilitado para o magistério, tendo concluído o 4º pedagógico.

IV - Professor de licenciatura curta aquele que concluiu o curso superior com duração de dois anos e meio.

V - Professor de licenciatura plena aquele que concluiu o curso superior com duração mínima de quatro anos.

VI - Professor com curso de pós-graduação especializado em determinada área de conhecimentos.

Art. 5º - O disposto neste estatuto não se aplica aos servidores do Município que não atuem no setor do magistério e as normas do estatuto dos funcionários públicos municipais terão aplicabilidade aos servidores a este estatuto desde que não os prejudique.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 6º - Os cargos públicos do magistério serão providos

por:

- I - Concurso
- II - Nomeação
- III - Progressão horizontal e vertical
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento



- VI - Reversão
- VII - Transferência

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - O concurso público se constituirá o marco de acesso do professor a carreira do magistério e terá caráter classificatório, com validade de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

I - Quanto a comissão de concurso;

- Será instituída formalmente pela Prefeitura Municipal, será composta por 02 (dois) técnicos da Secretaria de Educação Municipal, 02 (dois) professores do quadro do Magistério Municipal, 02 (dois) membros da representação da categoria e 01 (um) representante de cada instituição afim de convocadas para prestar assessoramento sendo responsável pelo regimento e operacionalização do concurso.

II - Quanto aos concorrentes:

- Comissão levará em conta a formação profissional, (titulação magistério) experiência profissional no magistério (Currículo) a competência técnica demonstrada através de provas escritas e/ou orais nos conteúdos mínimos de português, matemática e estudos sociais bem como o nível de compreensão, demonstrada o fenômeno educativo e o papel político-pedagógico do professor.

III - Quanto aos professores que já se encontram em exercício no Município e que carecem apenas de regularização administrativa de sua situação funcional.

- Estarão inscritos ex-offício, se submeterem a todo processo seletivo nas condições dos demais inscritos, ressaltando-se porém o seu tempo de serviço que para fins classificatórios corresponderá apesos pré-estabelecidos pela comissão do concurso.

IV - Quanto das vagas:

- Serão determinadas em função da demanda escolarizável do Município e da carência de professores para atendimento dessa demanda. As vagas serão preenchidas segundo a ordem classificatória de colocação dos aprovados, em cada unidade escolar ou cada distrito.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Art. 8º - Estágio Probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para exercício do cargo julgado a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - Adaptação do funcionário ao trabalho, verificada através de avaliação objetiva da capacidade de desempenho das atribuições do cargo;

II - Equilíbrio emocional e capacidade de integração grupal bem como de desenvolver todas relações humanas no trabalho.

III - Cumprimento dos deveres gerais e especiais do funcionário.

Art. 9º - O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, até 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 8º, deverá processar-se de modo que a exoneração, se, houver possa ser feita antes de fim do período de estágio probatório.

Art. 10º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário, estável que for nomeado para outro cargo público Municipal, bem como os servidor contratado que já contar mais de dois anos de serviços e for nomeado para cargo efetivo.

Art. 11º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição até 15 (quinze) dias desempenhado por um funcionário qualificado do setor administrativo.

§ 2º - Não havendo cargo administrativo na unidade escolar a substituição será desempenhada por uma pessoa designada pela Secretaria de Educação e paga pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 12º - A nomeação se dará:

I - Em caráter efetivo, para cargo efetivo



II - Para função de direção (Secretaria de Educação, Supervisão, Orientação e direção de escolas) e no sistema Educacional a nomeação se dará através de ato do Prefeito, respeitando-se as indicações emanadas do processo democrático de discussões prévias e eleições nos seus setores.

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimentos efetivo será feita mediante concurso público.

SEÇÃO V DA POSSE

Art. 14º - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensado nos casos de progressão horizontal e vertical, reingresso e transferência.

Art. 15º - No ato da posse o candidato deverá declarar em documento escrito, se é titular do outro cargo ou função público.

Parágrafo Único - ocorrendo hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo _____, se comprove a inexistência daquele fato.

Art. 16º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - se a posse não se dar dentro do prazo previsto, o ato de nomeação fará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17º - A substituição consiste em passar a outro servidor atribuições do titular enquanto durar o seu impedimento.

Parágrafo Único - A substituição dar-se-á:

a - Por licença

b - Por impedimento legal

Art. 18º - A substituição será efetuada pelos concursados que aguardam chamada.

§ 1º - A substituição será remunerada e o substituto perceberá o vencimento do cargo ou emprego em que se der a substituição exceto quando o nível do substituto for maior, o mesmo receberá a remuneração referente ao seu nível.

§ 2º - Em caso excepcional atendida a convivência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser no



meado ou designado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias cumulativo como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular: nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente ao maior salário.

DA PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

Art. 19º - Progressão Horizontal é o acréscimo de percentuais sobre o seu salário base, pelo critério do tempo de serviço, respeitando-se o quadro de cargos, níveis e salários.

Parágrafo Único - O Professor terá progressão horizontal e/ou automaticamente após completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que esteja enquadrado.

Progressão vertical é a passagem pelo critério e formação profissional, de ocupante de cargo efetivo, de um nível até outro mais elevado, respeitando-se o quadro de cargos, níveis e salários.

I - O professor terá progressão vertical mediante comprovação da nova titularidade obtida, através de solicitação individual ou demanda coletiva, via representação da categoria encaminhada a Secretaria de Educação Municipal em qualquer época.

SEÇÃO VII

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 20º - Movimentação é deslocamento do professor de uma escola para outra dentro do mesmo município.

Art. 21º - A movimentação dar-se-á

I - Por remoção, a pedido do professor ou ex-offício por interesse da Secretaria Municipal de Educação em acordo com o professor.

II - Por permuta, a pedido de dois professores que ocupa o mesmo cargo ou emprego, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

III - Por solicitação de entidade de classe ou instituições públicas no mesmo município, a critério da Secretaria Municipal de Educação.



Parágrafo Único - A movimentação só poderá acontecer em período de férias escolares a fim de que não haja prejuízo no ensino.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 22º - Reintegração é o reingresso no serviço, do professor com contrato suspenso, demitido ou exonerado ilegalmente, e com ressacimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este sido transformado, no cargo resultante, dessa transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilidade profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado e o mesmo será transferido para outro setor do serviço público municipal ou, se ocupava cargo, a este será conduzido sem direito a indenização.

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

- Aproveitamento é o reingresso no serviço público de professor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto a natureza e remuneração, anteriormente ocupado.

- Parágrafo Único - O aproveitamento do professor será obrigatório:

I - Quando for recriado o cargo de cuja extinção, decorreu a disponibilidade;

II - Férias

III - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato.

IV - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos a contar do falecimento.

V - Licença por acidente de serviço ou doença profissional;

VI - Licença para estudo

VII - Licença a gestante

VIII - Convocação para o serviço militar, jurí e outros serviços obrigatórios por lei;



IX - Missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver autorizado pelo Prefeito Municipal;

X - Expressa determinação legal, em outros casos;

XI - Licença prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço;

XII - Licença paternidade de 05 (cinco) dias.

- Parágrafo Único - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade será computado integralmente para efeito da aposentadoria.

Art. 23º - O professor e o especialista quando em exercício na unidade escolar, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

Art. 24º - Os demais servidores em função de direção e assessoramento terão férias anuais de 30 (trinta) dias de acordo com a escala de férias estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

- Parágrafo Único - respeitando o período de férias a que tem direito, o servidor poderá, a critério da Secretaria Municipal de Educação ser convocado para o exercício de atividade durante o recesso escolar, dentro do seu respectivo horário de trabalho.

Art. 25º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, o acréscimo de 1/3 (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passa a usufruir-las.

DAS LICENÇAS

Art. 26º - Conceder-se-á a licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Para estudo;

III - Para repouso a gestante;

IV - Para serviço militar;

V - Para acompanhamento à parturiente

VI - Para acompanhar pessoas doente sobre a responsabilidade do servidor;

VII - Para trato de interesse particular sem remuneração;

VIII - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente desnecessário.



Art. 27º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público municipal.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 28º - Reversão é o reingresso no serviço público municipal de funcionário aposentado, quando insubstituente os motivos da aposentadoria.

- Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado;

I - Não conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função do magistério, ou 25 (vinte e cinco) anos se for do sexo feminino.

SEÇÃO XI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29º - A transferência é o deslocamento do professor de um distrito ou de uma escola para outra.

Art. 30º - A transferência dar-se-á:

I - a pedido do funcionário atendida a conveniência das partes envolvidas desde que não resulte carência.

II - quando for solicitada pela comunidade onde haja carência.

Art. 31º - A transferência dar-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32º - Far-se-á em dias apuração do tempo de serviço;

§ I - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ II - Operada a conversão ou dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredonda-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria

Art. 33º - Será considerada como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:



Art. 34º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício exceto se houver prorrogação.

- Parágrafo Único - O pedido de prorrogação de verã ser apresentado antes do fim do prazo da licença, se indefirido,ain da contar-se-ã como licença o período compreendido entre a data do térmi no e o conhecimento oficial do novo despacho.

Art. 35º - O funcionário não poderá permanecer de licen-ça por prazo superior 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 36º - A licença dependente de inspeção médica e se rá concedida pelo prazo indicado no laudo. Fim do prazo haverá nova ins peção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela pror-rogação da licença pu pela aposentadoria.

Art. 37º - A licença para tratamento de saúde será conce dida mediante inspeção médica a ser realizada por órgão médico oficial ' do município.

Art. 38º - No curso da licença, o funcionário obter-se-ã de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita sob pena de cassa-ção imediata da licença com perda total dos vencimentos correspondente ' ao período já gozado de suspensão disciplinar.

Art. 39º - No curso da licença o funcionário poderá ser examinado a pedido ou ex-ofício reificando obrigado a reassumir imediata-mente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias da ausência.

Art. 40º - Durante o período da licença para tratamento' de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe ' normalmente.

Art. 41º - A licença para tratamento de moléstia grave,' contagiosa ou incurável, especificada em lei especial será expedida quan do a inspeção médica não concluir pela eposentadoria imediata do funcionário.

Art. 42º - Na licença para estudo, o funcionário terá di reito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 43º - A funcionária gestante será concedido 120 ' (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens mediante inspe-ção médica, bem como para os casos de adoção de recém-nascido.

Art. 44º - Se a criança nascer prematuramente antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data ' do parto.



- Parágrafo Único - Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica será concedida licença a funcionária por 30 (trinta) dias.

Art. 45º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedido à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida de incorporado se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 46º - O funcionário ou funcionária efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato efetivo fora do município.

Art. 47º - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O requerimento aguardará, em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 48º - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particulares depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 49º - Será concedida licença ao funcionário para acompanhar pessoas doentes que estejam sob sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 50º - O pessoal do magistério de que trata a presente Lei, poderá ter o seguinte horário de trabalho:



I - Quando se tratar de pessoal de sala de aula será obediendo o horário de 20 (vinte) horas semanais, trabalhando em turno único, ou 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo 02 (dois) turnos em classe diferentes, quando houver carência de pessoal.

II - Quando se tratar de outro servidor do magistério e carga horária não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 51ª - A carga horária em nenhuma hipótese, poderá ser reduzida em detrimento do menor vencimento para o cargo do magistério, salvo-se a pedido do interessado.

Art. 52ª - O professor em efetiva regência de classe, poderá a seu pedido, ter reduzido em 50 (cinquenta) o número de horas atividades, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens, qual:

I - Atingir 50 (cinquenta) anos de idade.

II - Completar 20 (vinte) anos de exercício, se do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) se do sexo masculino.

SEÇÃO XII DA ORGANIZAÇÃO ASSOCIATIVA

Art. 53ª - É livre a associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - é vedada a dispensa ou transferência do servidor a partir do registro da candidatura a cargo de direção de representação de classe, e se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo-se se cometer faltas graves nos termos da Lei.

Art. 54ª - Ao servidor municipal da Educação eleito para qualquer cargo do órgão de representação é assegurado o direito de afastamento para cumprimento do mandato, sem prejuízo da remuneração, vencimentos ou salário.

Parágrafo Único - O afastamento dar-se-á exclusivamente no período de efetivo exercício.

Art. 55ª - Para fins de evolução profissional, classificação, promoção por tempo de serviço ou concurso interno, o servidor afastado nos termos da presente Lei em tudo se equipara ao funcionário em pleno exercício da função.



CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 56º - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jús as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias
- III - Abono familiar
- IV - Gratificação
- V - Adicional por tempo de serviço de 5% (cinco) por cento a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício;
- VI - Gratificação de pó de giz

Art. 57º - Vencimento é a quantidade, a retribuição ao funcionário pelo tempo efetivo de exercício em cargo correspondente a determinados níveis previstos neste estatuto.

Parágrafo Primeiro - A tabela de vencimentos dos professores municipais bem como o número dos cargos criados por este estatuto encontram-se discriminados no anexo I.

Parágrafo Segundo - O professor deslocado para função de direção e assessoramento, perceberá o mesmo vencimentos do cargo de magistério ocupado anteriormente, mais vantagens inerente ao cargo.

Parágrafo Terceiro - Os vencimentos previstos neste estatuto se referem àqueles que farão jús os docentes com turno ou 20 (vinte) horas semanais de trabalho, calculadas em função de níveis de formação, percentuais prefixados constante do anexo I.

Parágrafo Quarto - Receberá em dobro o professor municipal que, por motivo de carência exercer 02 (dois) turnos em sala de aula.

Art. 58º - O funcionário comissionado perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - Quando no exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

II - Quando designado para servi em qualquer órgão da união, dos estados, de outros municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ressalvada as excessões previstas em Lei municipal.



Art. 59º - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia se não comparecer o serviço salvo o motivo previsto em lei e mesmo assim obrigando-se a requerer a recuperar as atividades em programação complementar; ou suspensão de seus vencimentos.

**Art. 60º - SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 60º - Será concedida ajuda de custo o funcionário que for designado para serviço, curso de qualificação ou outra atividade fora do Município, ou do distrito aonde residir.

Parágrafo Primeiro - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagens e será paga antecipadamente e fixado em 100% (cem) por cento da despesa orçada.

Parágrafo Segundo - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a im**pu**bência, regressar, pedir ex**or**ecção ou abandonar o serviço.

Parágrafo Terceito - A restituição é de exclusiva responsabilidade da pessoa e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

**SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS**

Art. 61º - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias a título de indenização das despesas de hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e virse versa.

**SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 63º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo e inativo;

I - Pelo cônjuge ou companheiro do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz permanente.



Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer um dos cônjuges, que por meio de ação judicial estiver sobre a guarda do sustento do funcionário.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo Terceiro - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedidos a um deles.

Parágrafo Quarto - Ao pai e mãe equiparam-se ao padastro e madastra e na falta destes, os representantes legais.

Art. 64º - Ocorrendo o falecimento do funcionário o abono família continuará a ser pago aos seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo Primeiro - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto fizerem jus.

Parágrafo Segundo - Passará ser efetuado ao cônjuge o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sobre a guarda e sustento pelo funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo sob sua guarda.

Parágrafo Terceiro - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda de sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 65º - O valor do abono familiar será correspondente ao estipulado pelo governo federal.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração vida e residência dos dependentes sob pena de ser suspenso o pagamento de vantagens.

Art. 66º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 67º - Todo aquele que por ação ou omissão ser causa de pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.



SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68º - Conceder-se-á a gratificações:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários;
- II - 13º Salário

Art. 69º - A gratificação pela prestação de serviços extraor
dinários será:

- I - Previmento solicitada e autorizada pelo Prefeito
- II - Paga por hora extra de trabalho prorrogado

§ 1º - A gratificação corresponderá a 50% (cinquenta)
por cento a mais do valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo não po
derá exceder de 50% (cinquenta) por cento do vencimento mensal.

Art. 70º - O ocupante de função de direção ou assessoramento
e o funcionário que não estiver no exercício efetivo, não terão direito ao
recebimento de gratificação por serviço extraordinários.

Art. 71º - O 13º salário será pago, anualmente ao funcionário
municipal, ativo ou inativo, independente da remuneração a que fizer jús.

§ 1º - O 13º salário corresponderá a 1/2 (um doze
avos) por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do
ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias
de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anteri
or.

§ 3º - O 13º salário será calculado somente sobre o
vencimento do funcionário, nele não incluirá quaisquer vantagens.

§ 4º - O 13º salário será estendido aos inativos e
pensionistas, com base na remuneração que percebem na data do pagamento da
quele.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço pú
blico municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente
a:

I - 5% (cinco) por cento a cada 5 (cinco) anos de efe
tivo exercício.

§ 1º - O funcionário que exercer cumulativamente mais
de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de mai
or montante.



§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado ao município sob regime da legislação trabalhista se o servidor passa para o regime estatutário.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL DO PÓ DE GIZ

Art. 73º - Será pago o adicional de pó de giz a todo professor no exercício efetivo da docência.

Art. 74º - O adicional de pó de giz será calculado em 25% (vinte) e cinco por cento do vencimento do professor e regente de ensino.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 75º - Conceder-se-á auxílio natalidade até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento de filhos mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - terão direito ao auxílio natalidade a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira tiver dado a luz.

§ 2º - O auxílio natalidade corresponde a um salário mínimo.

§ 3º - Será permitida a percepção conjunta do auxílio natalidade, quando o pai e mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio natalidade o funcionário que não o solicitar até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento do bebê.

Art. 76º - Ao cônjuge ou, na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) mês de vencimento base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 77º - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de sua função, será ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até



completarem a maioria ou passarem exercer atividades remunerada, pensão especial equivalente a que percebida o funcionário por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE REQUERIMENTO

Parágrafo Único - ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 73º - É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 79º - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da república.

Art. 80º - Verificada em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 81º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições de correntes do cargo que exercem.

Art. 82º - São penas disciplinares apuradas em inquérito administrativo, com amplo direito de defesa, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.



Art. 83º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 84º - A pena de suspensão, que não excederá de 15 (quinze) dias será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Art. 85º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidí-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 86º - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se esta a indefirir.

Art. 87º - O direito de pleitear, requerer na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade:

II - Em (sessenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 88º - O recurso interrompe a prescrição uma única vez recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que o interrompeu.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 89º - O funcionário será aposentado compulsoriamente a pedido ou por invalidez, nas hipótese na constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 90º - Considera-se acidente, para efeito desta Lei o evento danoso que tiver como causa mediante ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando a circunstâncias exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.



Art. 91º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 92º - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por Lei para reajuste dos vencimentos do funcionário em atividade.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento, por dia de vencimento, obrigando neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 93º - A pena de demissão será aplicada nos casos de

I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;

II - Abandono de Cargo;

III - Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

IV - Aplicação irregular do dinheiro público;

V - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VI - Acumulação proibida.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo, a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 02 (dois) meses ou 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DO PROCESSO

Art. 94º - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo.

Art. 95º - Promoverá o processo uma comissão designada pela comunidade escolar, composta de 03 (três) funcionários estáveis do sistema municipal de educação e por membros designados pela entidade representativa da categoria.



Parágrafo Único - A comunidade escolar designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

I - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura a comissão remeterá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos de processo, sob pena de revelia.

II - Achando-se o acusado em lugar incerto, terá citado por edital que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município, para o prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 96º - O acusado terá direito de acompanhamento por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidos, em sua defesa.

Art. 97º - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Art. 95º a comissão promoverá os atos que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 98º - Encerrado a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

Art. 99º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para homologação do Prefeito Municipal acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito Municipal anunciará o parecer da comissão num prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º - Não decidido o processo nos casos previstos neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará novos procedimentos.

Art. 100º - Quando a irregularidade for objeto de processo administrativo que constituir crime, a congregação escolar, comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, será remetido a autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.



Art. 101ª - O funcionário somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e em que tenha sido reconhecido sua inocência.

DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 102ª - os servidores do magistério deverão participar de estágio e casos de treinamentos.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria de Educação Municipal, o representante do Conselho Municipal de Educação juntamente com os professores do Município, elaborar o programa de treinamento do magistério local, de acordo com as necessidades detectadas e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 103ª - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com a Secretaria de educação do estado.

I - Desenvolver específicos, para cursos de treinamento e capacitação dos servidores do Magistério.

II - Conceder bolsas de estudo para os participantes de cursos de treinamento, no Município ou fora dele.

III - Recrutar pessoal especializado para orientação e execução desses cursos.

IV - Providenciar material didático, de consumo e demais requisitos necessários a realização de curso.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104ª - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em treinamento fora do município, terão sua validade.

Art. 105ª - São isentos de taxas, emolumento, ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 106ª - Cabe a Secretaria Municipal de Educação elaborar e divulgar listas com números de escolas salas de aulas existentes no Município, número de professores já em exercício no sistema público municipal, número de vagas docentes a serem preenchidas por distritos bem como fazer solicitação de concurso público para as vagas existentes no quadro do magistério em função da demanda escolarizável e convocação geral para matrículas dessa demanda fora da escola.

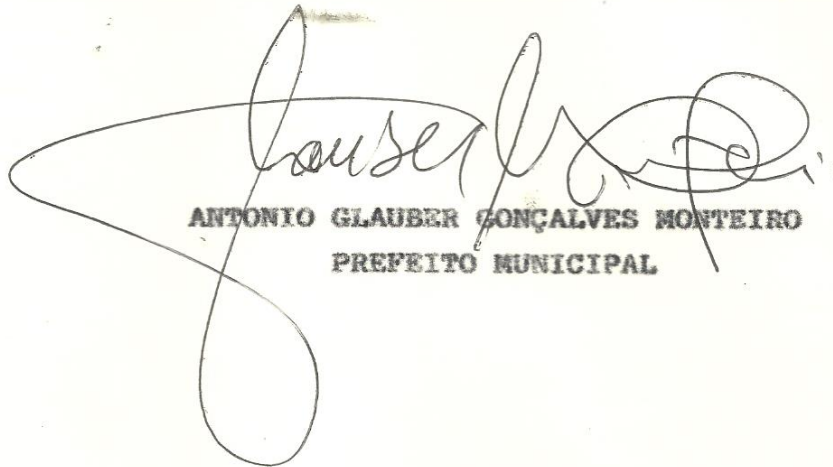


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art. 108º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 19 de julho ' de 1.991.



ANTONIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL